



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002862-05.2009.815.0011.

REMETENTE: Juízo de Direito da 4.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Câmara dos Dirigentes Lojistas de Campina Grande – CDL.

ADVOGADO: Andrezza Melo de Almeida.

APELADO: Maria Karina Simões Medeiros.

ADVOGADO: Erico de Lima Nóbrega.

EMENTA: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO OU RATIFICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. CPC, ART. 557, CAPUT.

1. É extemporâneo o Apelo interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, ainda que opostos pela parte contrária, se, após a intimação do Aresto dos Declaratórios, não for reiterado ou ratificado no respectivo prazo recursal. Precedentes do STJ.
2. Nega-se seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, ao Apelo interposto fora do prazo previsto no art. 508, também do CPC, porquanto inadmissível.

Vistos etc.

A **Câmara de Dirigentes Lojistas da Campina Grande – CDL** interpõe **Apelação**, contra a Sentença, f. 155/159, prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória contra ela ajuizada por **Maria Karina Simões Medeiros**, que julgou procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade da inscrição do nome da Apelada nos cadastros restritivos ao crédito, condenando a ora Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em suas razões, f. 169/181, alega que, ao contrário do entendimento do Juízo, houve a comprovação do envio de comunicações à Apelada informando-a sobre a inscrição de seu nome nos bancos de restrição ao crédito, e que os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido, por conseguinte, seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 202/204, a Apelada argui a preliminar de intempestividade do recurso, alegando que não houve a ratificação das razões do Apelo, apresentado anteriormente à oposição dos Embargos de Declaração, e, no mérito, argumentou a impossibilidade de inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito sem a prévia comunicação.

Pugna pelo acolhimento da preliminar de intempestividade recursal para que seja negado seguimento à Apelação, ou em caso de entendimento contrário, por seu desprovimento.

A Procuradoria de Justiça, Parecer de f. 214/215, opina pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

Após a interposição da Apelação pela Ré, f. 169/181, a Autora opôs Embargos de Declaração, f. 198/199, julgados em 21/11/2013, f. 199, sem, no entanto, que tenha ocorrido a ratificação das razões do Apelo.

Em razão dos Embargos de Declaração interromperem o prazo para a interposição de outros Recursos por qualquer das partes, mesmo se considerados incabíveis, consoante art. 538, do CPC, o prazo para interposição do Recurso seguinte só se inicia com a intimação da Decisão que julgá-los, uma vez que estes tem natureza integrativa, consoante entendimento firmado pelo STJ¹, fulcrados na Súmula 418² daquele Tribunal.

In casu, como a Apelação foi interposta previamente à publicação da Sentença relativa aos Embargos de Declaração e, portanto, antes de iniciado o prazo recursal, não tendo sido ratificado no prazo legal, que começou a correr após a intimação do julgamento dos Aclaratórios, configurada está sua extemporaneidade.

Posto isso, **considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO REITERAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 418 STJ. 1. É sabido que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser tida por extemporânea, nos termos da súmula 418 do STJ. 2. O recurso de embargos de declaração só tem o condão de interromper o prazo recursal quando ultrapassada a barreira da admissibilidade, não devendo ser conhecidos quando intempestivos ou manifestamente incabíveis. 3. Na hipótese, embora o magistrado tenha se valido da expressão "não conhecido", acabou por examinar o mérito dos embargos de declaração, havendo, por conseguinte, interrupção do prazo recursal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1476689/GO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015).

² Súmula 418 do STJ - É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.